

VOTO

Versa o presente processo sobre monitoramento realizado na Fundação Universidade Federal de Pelotas (FUFPeI)/Hospital Escola da FUFPeI com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.6.2.1, 1.6.4.1 e 1.6.5.1 do Acórdão nº 7.954/2010-1ª Câmara.

2. Por meio do Acórdão acima citado, este Tribunal apreciou representação formulada pela Secex/RS acerca de indícios de descumprimento dos Decretos nº 6.863/2009 e 7.186/2010 por parte da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG)/Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)/Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) e da Fundação Universidade Federal de Pelotas (FUFPeI)/Hospital Escola da FUFPeI.

3. Destaca-se, de início, que as determinações objeto deste monitoramento foram aquelas dirigidas apenas à FUFPeI/Hospital Escola da FUFPeI, pois, para o monitoramento das determinações dirigidas às outras duas entidades, foram autuados processos específicos (TC 036.968/2011-0 e TC 036.966/2011-8).

4. Em síntese, o presente feito trata do Adicional de Plantão Hospitalar (APH), criado pela Lei nº 11.907/2009 com o objetivo de remunerar os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto de hospitais universitários, entre outros.

5. Posteriormente, ao regulamentar a lei supracitada, o Decreto nº 6.863/2009 estabeleceu que o APH visava suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

6. O decreto em questão, além de estabelecer como seria fixado o quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar, regulamentou como ocorreria a implementação do adicional, estabelecendo, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade de cada unidade hospitalar realizar, semestralmente, a previsão do quantitativo de plantões necessários, com especificação: (i) da data e da duração dos plantões; (ii) dos profissionais necessários, por nível e cargo, em cada plantão; (iii) do tipo de plantão; e (iv) dos critérios de escolha dos servidores que participarão dos plantões.

7. Já o artigo 15 do decreto determinou que as escalas de plantões deveriam ser afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar e do Ministério ao qual a unidade estivesse vinculada.

8. O Decreto nº 7.186/2010, que revogou o Decreto 6.863/2009, manteve a mesma redação dos artigos 8º e 15.

9. Além disso, o Ministério da Educação, por meio de Portarias nº 918/2009 e 291/2010, também determinou a publicação, em ambos os sítios eletrônicos, das escalas de plantão e, ainda, das previsões semestrais do quantitativo de plantões. Ademais, exigiu a implantação de controle eletrônico das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e das correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

10. Após a realização de audiência do reitor da FUFPeI, Sr. Antônio César Gonçalves Borges, e do diretor-geral do Hospital Escola, Sr. Carlos Augusto da Cunha Tavares, a equipe técnica observou que:

a) o hospital estava descumprindo o disposto no artigo 8º do Decreto nº 7.186/2010, pois não exigia, de suas unidades hospitalares, a previsão semestral com especificação da data e da duração dos plantões, dos profissionais necessários, por nível e cargo, em cada plantão, do tipo de

plantão e dos critérios de escolha dos servidores que participarão dos plantões;

b) não foi localizada, no sítio eletrônico da entidade, a publicação das previsões semestrais dos quantitativos de APFs, bem como dos critérios de escolha dos servidores que participam dos plantões, descumprindo o artigo 15 do Decreto nº 7186/2010 e o § 2º do artigo 4º das Portarias MEC nº 918/2009 e 291/2010;

c) as escalas mensais disponibilizadas estavam desatualizadas;

d) não há informação sobre a implementação de controle eletrônico de frequência para a aferição das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e do efetivo atendimento no hospital em plantão de sobreaviso.

11. A partir das razões de justificativa oferecidas, conforme retratado no Relatório precedente, verificou-se que as determinações constantes dos subitens 1.6.2.1 e 1.6.4.1 do Acórdão nº 7954/2010 não foram atendidas, pois não houve a publicação, no sítio do hospital, da previsão semestral dos plantões. A Secex/RS destacou, ainda, a inexistência de critérios para a escolha dos servidores beneficiados com o APH.

12. Ademais, apesar de terem sido divulgadas as escalas mensais de plantão até dezembro de 2012, a escala para o mês de janeiro já não foi localizada.

13. Como bem asseverou a equipe técnica, a publicação prévia das escalas mensais, bem como da previsão semestral de quantitativos de plantões, reflete o grau de organização do hospital e homenageia a transparência no processo de distribuição e concessão do APH, razão pela qual são indispensáveis.

14. Por outro lado, a determinação contida no subitem 1.6.5.1 pode ser considerada parcialmente atendida, tendo em vista as respostas encaminhadas aos Ofícios nº 1957 e 1964/2010-SECEX-RS.

15. Por conseguinte, considerando que as razões de justificativas apresentadas não elidiram o apontamento motivo da audiência, acolho a proposta alvitada pela Secex/RS de que o seu descumprimento deva ser objeto de ciência a fim de que, caso constatada a sua reincidência nas próximas contas, esta ocorrência deverá ser apontada pela Controladoria Geral da União, podendo as contas da entidade serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, inclusive com aplicação de multa, nos termos do inciso VII do artigo 58 do mesmo normativo.

16. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator